

Informativo comentado: Informativo 824-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A suspensão dos direitos políticos pode ser aplicada ao particular que tenha praticado a improbidade com o agente público; a proibição de contratar com o Poder Público pode ser aplicada ao agente público mesmo que ele não exerça atividade empresarial.

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE SEGURO

- Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura.

CASAMENTO

- A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor.

ALIMENTOS

- A ausência de vagas no sistema penitenciário, por si só, não justifica a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015.

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

- O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Se a plataforma de comércio eletrônico cumprir a tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão do autor, ela não deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios.
- Se o juiz proferiu decisão interlocutória excluindo um dos litisconsortes por ilegitimidade, os honorários serão fixados de forma proporcional, podendo ser inferiores ao limite mínimo do art. 85, § 2º, do CPC.

RECURSOS

- O rejulgamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento.

EXECUÇÃO > IMPENHORABILIDADE

- São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A VIDA

- A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo.

LEI MARIA DA PENHA

- O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

- A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/COFINS

- A determinação de suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS prevista no art. 54, III, da Lei 12.350/2010 restringe-se às operações de vendas efetuadas a pessoas jurídicas, não abrangendo vendas feitas a pessoas físicas.

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A suspensão dos direitos políticos pode ser aplicada ao particular que tenha praticado a improbidade com o agente público; a proibição de contratar com o Poder Público pode ser aplicada ao agente público mesmo que ele não exerça atividade empresarial

ODS 16

A suspensão dos direitos políticos dos particulares não é medida inócuia, pois ela atinge tanto a capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*) como a passiva (*ius honorum*). Ainda que a suspensão dos direitos políticos não produza efeito na capacidade dos particulares de serem votados ou de perderem mandatos, impacta, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercerem o direito de voto.

Além do mais, não se pode excluir a possibilidade de os réus particulares, que atualmente não exercem cargo eletivo, possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação à qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.

Este último raciocínio se aplica de modo semelhante à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, embora os agentes públicos na época da decisão não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhá-la no futuro.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.735.603-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João (Prefeito) e Carlos (Vice-Prefeito) combinaram de fraudar uma licitação para que ela fosse vencida pela empresa Alfa. Em troca, os sócios da empresa (Pedro e Regina) iriam pagar uma vantagem indevida aos dois agentes públicos.

O Ministério Público descobriu o conluio e ajuizou ação de improbidade administrativa contra os quatro. O juiz julgou procedente a pretensão sancionatória, condenando os réus às seguintes sanções, previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92):

- A. perda da função pública;**
- B. suspensão de direitos políticos;**

- C. multa civil; e
D. proibição de contratar com a Administração Pública ou receber benefícios fiscais ou creditícios.

Os réus interpuseram apelação.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso para:

- excluir a sanção B (suspensão de direitos políticos) imposta a Pedro e Regina (sócios da empresa);
- excluir a sanção D (proibição de contratar com a Administração Pública ou receber benefícios fiscais ou creditícios) imposta a João e Carlos (agentes públicos).

Segundo argumentou o TRF:

- não haveria motivo para condenar os particulares à suspensão de direitos políticos já que eles não são titulares de mandato eletivo;
- não haveria razão para condenar os agentes públicos à proibição de contratar com o poder público considerando que eles não exercem atividade empresarial.

O Ministério Público interpôs recurso especial afirmando que a motivação utilizada pelo TRF não foi idônea para afastar as sanções.

O STJ concordou com os argumentos invocados pelo TRF para afastar as sanções impostas?

NÃO.

O art. 12 da Lei de Improbidade não faz distinção na aplicação das sanções de “suspensão dos direitos políticos” ou “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” entre agentes públicos e particulares envolvidos no ato de improbidade. Portanto, essas penalidades podem ser aplicadas tanto ao agente público quanto ao particular.

Ao contrário do que afirmou o TRF, a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos aos particulares não seria inútil. Isso porque essa sanção atinge tanto a:

- capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*);
- como também a capacidade passiva (*ius honorum*).

Assim, ainda que a suspensão dos direitos políticos não afete a capacidade dos particulares de serem eleitos ou de perderem mandatos, ela afeta, no mínimo, o direito de votar.

Além disso, não se pode descartar a possibilidade de que os réus Pedro e Regina, que atualmente não ocupam cargos eletivos, possam se interessar em retornar à vida política. Nessa situação, a suspensão dos direitos políticos também teria impacto.

Esse mesmo raciocínio se aplica à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, mesmo que os agentes públicos, no momento da decisão, não exercessem atividade empresarial, nada impediria que, sem a aplicação da sanção, viessem a exercer tal atividade no futuro.

Em suma:

É possível a aplicação da sanção de “suspensão dos direitos políticos” aos particulares que tenham praticado o ato ímparo em conjunto com o agente público.

Da mesma forma, é possível a aplicação da sanção de “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” aos agentes públicos mesmo que eles não exerçam atividade empresarial.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.603-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE SEGURO

Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura

ODS 16

De acordo com a regra de distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, do CPC, o ônus probatório incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante de demanda de indenização securitária em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC) deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova.

Como consequência, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito à indenização securitária, comprovando a contratação do seguro, o pagamento regular do prêmio e a ocorrência do evento que implicou na perda total do equipamento.

Por outro lado, a parte ré tem o ônus de comprovar as circunstâncias modificativas ou extintivas do direito autoral, demonstrando porque aquele evento ou bem que o autor entende como legitimamente segurado não está abrangido pela cobertura. Isso porque, na seara das cláusulas excludentes de cobertura, também deve-se observar a atuação dos contratantes de acordo com a boa-fé na elaboração e interpretação das cláusulas, afastando-se cláusulas contraditórias e evitando-se interpretações que gerem violação à legítima expectativa do segurado (arts. 757 e 765 do CC).

STJ. 3ª Turma. REsp 2.150.776-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Alfa Ltda é uma empresa que desenvolve serviços de engenharia.

Para se resguardar de eventuais problemas no exercício de suas atividades, a empresa contratou seguro com a Seguradora Gama, o que abrangia também danos ocorridos aos seus equipamentos.

Em 06/11/2019, durante a vigência da apólice, um dos equipamentos da empresa pegou fogo.

A Alfa, tão logo tomou conhecimento do fato, comunicou o sinistro para a seguradora que, no entanto, recusou-se a pagar a indenização.

Diante desse cenário, a empresa Alfa ingressou com ação de cobrança de indenização securitária contra a seguradora.

A seguradora contestou afirmando que a recusa ocorreu porque, segundo a análise que ela fez do caso, não houve causas externas para o fogo. Logo, a ocorrência do sinistro somente poderia ser atribuída à negligência da empresa na conservação do seu equipamento. A negligência é, de acordo com o contrato assinado, uma causa de exclusão da cobertura.

A empresa, no entanto, discordou da seguradora, porque o equipamento sempre passou por manutenções periódicas, conforme recomendações do fabricante, e corretivas, quando necessárias. Por esse motivo, afirmou que o incêndio, por ter sido súbito e imprevisível, deveria ser compreendido como um acidente, e assim, como um risco coberto pela garantia.

O juiz julgou o pedido improcedente acolhendo a causa excludente de cobertura invocada pela seguradora.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça. O TJ argumentou que a autora, embora intimada, não se interessou pela produção de prova pericial. Se a autora não logrou comprovar que a causa do dano é alheia

ao bem danificado, tem-se que a pretensa cobrança de indenização securitária nos termos em que contratados emerge de mera suposição, conjectura ou presunção, o que impede o acolhimento da pretensão condenatória que deduzira na petição inicial.

Recurso especial

Irresignada, a empresa interpôs recurso especial.

A autora argumentou que ela comprovou a ocorrência de incêndio com perda total do equipamento que se encontra garantido pelo seguro celebrado. Comprovou também que os representantes técnicos da fabricante do equipamento, após detalhado exame, asseveraram ser impossível determinar a causa precisa do incêndio, dada a extensão dos danos.

A seguradora alegou que houve negligência da segurada na utilização do equipamento. No entanto, não conseguiu provar essas alegações.

O STJ concordou com os argumentos da autora/recorrente?

SIM.

O art. 757 do Código Civil estabelece que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

De acordo com a regra de distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, do CPC, o ônus probatório incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os §§ 1º e 3º do mesmo art. 373 do CPC trazem exceções à regra geral de distribuição estática do ônus da prova:

Art. 373 (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(...)

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

(...)

Diante de demanda de indenização securitária em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes, e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC), deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova.

Como consequência, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito à indenização securitária, comprovando a contratação do seguro, o pagamento regular do prêmio e a ocorrência do evento que implicou na perda total do equipamento.

Por outro lado, a parte ré tem o ônus de comprovar as circunstâncias modificativas ou extintivas do direito autoral, demonstrando porque aquele evento ou bem que o autor entende como legitimamente segurado não está abrangido pela cobertura. Isso porque, na seara das cláusulas excludentes de cobertura, também deve-se observar a atuação dos contratantes de acordo com a boa-fé na elaboração e interpretação das

cláusulas, afastando-se cláusulas contraditórias e evitando-se interpretações que gerem violação à legítima expectativa do segurado (arts. 757 e 765 do CC).

Em suma:

Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.150.776-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

ALIMENTOS

A ausência de vagas no sistema penitenciário, por si só, não justifica a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015

Importante!!!

ODS 16

O simples fato de haver carência de vagas no sistema prisional não pode justificar a substituição de regimes, sob pena de tornar letra morta a regra do art. 528, § 4º, do CPC/2015, até porque, do contrário, as prisões civis não seriam mais cumpridas mediante a segregação do devedor, tendo em vista que praticamente todas as unidades prisionais do país encontram-se com superlotação de presos.

Caberá à autoridade judiciária local, mediante uma atuação dialógica com os demais Poderes, buscar meios capazes de gerir a falta de vagas no sistema penitenciário, buscando soluções que se adequem à realidade social, sem perder de vista a finalidade principal da prisão civil, que é a de coagir o devedor a adimplir os alimentos essenciais à sobrevivência digna do alimentado, tal qual recomendado pelo CNJ em seu Manual da Central de Regulação de Vagas.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.104.738-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Suzana e Pedro eram casados e tiveram um filho chamado de Tiago.

O casal se divorciou e ficou ajustado, na sentença, que:

- Tiago ficaria morando com Suzana; e que
- Pedro (o pai) pagaria pensão alimentícia em favor do filho (50% do salário-mínimo).

Pedro tornou-se inadimplente e Tiago, representado por sua mãe, ingressou com cumprimento de sentença.

O juiz decretou a prisão civil de Pedro.

Quando o devedor de alimentos é preso, ele fica em uma unidade prisional como se estivesse em regime fechado?

Sim, no entanto, deverá ficar separado dos presos comuns.

É o que afirma expressamente o § 4º do art. 528 do CPC:

Art. 528 (...)

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Juiz determinou que Pedro deveria ficar em regime aberto

Como vimos acima, o juiz determinou a prisão civil de Pedro pelo prazo de 90 dias. No entanto, ele estabeleceu que a prisão fosse cumprida em regime aberto, permitindo que Pedro saísse para trabalhar durante o dia e retornasse à noite para dormir em casa de albergado.

A justificativa do magistrado foi a de que não havia vagas no sistema prisional da comarca. Além disso, afirmou que, se Pedro ficasse preso em regime fechado, não poderia trabalhar e, consequentemente, não teria como pagar a pensão atrasada.

Recurso de Tiago

Tiago recorreu contra a decisão, mas o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento. Ainda inconformado, Tiago interpôs recurso especial ao STJ pedindo que a prisão civil de Pedro fosse cumprida em regime fechado, conforme previsto no art. 528, § 4º do CPC.

Para o STJ, agiu corretamente o juiz? É possível a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015, ante a ausência de vagas no sistema penitenciário?

NÃO.

O art. 528, § 4º, do CPC/2015 estabelece que a prisão do devedor será cumprida em regime fechado, devendo este ficar separado dos presos comuns, já que não se trata de uma prisão de natureza penal. Por isso, não se aplicam regras típicas do direito penal, como a progressão de regime ou a substituição da pena por outras formas.

O STJ consolidou o entendimento de que a prisão civil deve ocorrer em regime fechado, exceto em situações excepcionalíssimas, como a idade avançada do devedor ou problemas de saúde que demandem cuidados especiais.

A simples falta de vagas no sistema prisional não justifica a mudança de regime, sob pena de esvaziar a norma do art. 528, § 4º, do CPC/2015. Caso contrário, a prisão civil deixaria de ser efetiva, considerando que a maioria das unidades prisionais no Brasil sofre com superlotação.

A responsabilidade de lidar com a falta de vagas no sistema penitenciário cabe à autoridade judicial local, que, em cooperação com os demais Poderes, deve buscar soluções adequadas à realidade social. Ao fazer isso, é necessário manter o foco na função principal da prisão civil: coagir o devedor a pagar os alimentos essenciais à sobrevivência digna do alimentado, conforme recomendação do CNJ no Manual da Central de Regulação de Vagas.

O argumento de que a proibição de saída para atividades laborativas levaria inevitavelmente ao inadimplemento da obrigação alimentícia não deve prevalecer. A condição de presidiário não isenta o devedor do pagamento de alimentos, uma vez que ele ainda pode exercer atividades remuneradas, mesmo que de forma mais restrita, dentro ou fora do presídio.

Em suma:

A ausência de vagas no sistema penitenciário, por si só, não justifica a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.104.738-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

A prisão civil da devedora de alimentos pode ser convertida, do regime fechado para a prisão domiciliar, caso ela tenha filho de até 12 anos de idade, aplicando-se, por analogia, o art. 318, V, CPP

O art. 318, V, do CPP prevê que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

A regra do art. 318, V, do CPP foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.257/2016, que compreende um conjunto de regras destinadas à promoção de uma política pública de proteção à primeira infância.

A finalidade do art. 318, V, do CPP, é a minimização dos riscos e a diminuição dos efeitos naturalmente nocivos que o afastamento parental produz em relação aos filhos, especialmente aqueles que ainda estão nos primeiros anos de vida, diante da necessidade do desenvolvimento infantil, da personalidade e do ser humano.

Como a finalidade essencial da regra do art. 318, V, do CPP, é a proteção integral da criança, minimizando-se as chances de ela ser criada no cárcere conjuntamente com a mãe ou colocada em família substituta ou em acolhimento institucional na ausência da mãe encarcerada, mesmo diante da hipótese de possível prática de um ilícito penal, não há razão para que essa mesma regra não se aplique às mães encarceradas em virtude de dívida de natureza alimentar, observada a necessidade de adaptação desse entendimento às particularidades dessa espécie de execução.

STJ. 3ª Turma. HC 770015/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

CASAMENTO

A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor

ODS 16

A partilha configura um direito potestativo dos ex-cônjuges, uma vez que representa o poder de dissolver uma universalidade de bens e, assim, modificar ou extinguir uma situação jurídica, independentemente da vontade ou comportamento do outro sujeito envolvido (sujeito passivo).

Logo, não há que se falar em prescrição, pois não existe uma pretensão a ser satisfeita, ou seja, não há uma obrigação a ser exigida da parte passiva – como dar, fazer ou não fazer –, que são características dos direitos subjetivos e das ações condenatórias correspondentes.

Além disso, sendo um direito potestativo ao qual o ordenamento jurídico brasileiro não impõe prazo decadencial, conclui-se que ele pode ser exercido a qualquer momento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.817.812-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos e Mariana se casaram sob o regime de comunhão universal de bens, adquirindo juntos um imóvel durante o casamento.

Em 2001, após algumas desavenças, eles decidiram se divorciar.

Durante o processo de divórcio, eles não conseguiram entrar em acordo sobre a divisão do imóvel e, por isso, o juiz decretou o divórcio, mas deixou a questão da partilha para ser resolvida posteriormente.

É possível fazer o divórcio sem a partilha de bens?

SIM. Quando um casal está se divorciando, são muitos os conflitos que surgem envolvendo os mais diversos aspectos da vida da pessoa: a questão sentimental, a guarda dos filhos, a discussão acerca da alteração ou manutenção do patronímico e, como não se pode esquecer, há também o debate sobre o patrimônio e a divisão (partilha) dos bens, de acordo com o regime matrimonial adotado.

Algumas vezes, a vontade do casal de se divorciar é muito intensa e eles querem que isso ocorra logo. No entanto, a discussão sobre a divisão dos bens pode ser complexa e acabar atrasando a formalização do divórcio.

Diante deste problema da vida prática, o Código Civil previu a possibilidade de os cônjuges realizarem o divórcio e que a discussão sobre a divisão dos bens fique para ser resolvida em um momento posterior. Confira:

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Essa previsão do art. 1.581 do Código Civil de 2002 representou a positivação do entendimento consolidado há muitos anos pelo STJ e que era manifestado na Súmula 197, editada em 08/10/1997, e que tem a seguinte redação:

Súmula 197-STJ: O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

A partilha posterior dos bens pode ser efetivada por meio de três caminhos:

- nos próprios autos da ação de divórcio;
- em ação autônoma de partilha de bens (que também deverá tramitar na vara de família);
- por escritura pública de partilha extrajudicial (Lei nº 11.441/2007).

Voltando ao caso concreto:

Carlos se mudou para outra cidade logo após o divórcio e não fez, durante muitos anos, qualquer movimentação para resolver a questão da partilha.

Mariana, por sua vez, continuou morando no imóvel, utilizando-o sozinha por mais de 20 anos.

Durante esse período, ela considerava que o imóvel era totalmente seu e não esperava que Carlos fosse solicitar a partilha, acreditando que o direito dele sobre o bem já estaria prescrito devido ao longo tempo decorrido.

Em 2021, Carlos voltou para a cidade e ajuizou ação com o objetivo de fazer a partilha do imóvel.

Mariana se opôs ao pedido, argumentando que Carlos havia “abandonado” o bem por muitos anos e, portanto, não teria mais direito de reivindicar sua parte, considerando que a pretensão estaria prescrita, já que se passaram mais de 20 anos desde o divórcio.

O STJ concordou com os argumentos de Mariana? Houve a prescrição da pretensão de Carlos pleitear a partilha do bem?

NÃO.

Depois que houve o divórcio, mas antes da partilha de bens, qual é o regime jurídico que deverá ser aplicado para essa situação?

O ordenamento jurídico não disciplina de forma específica qual o regime a ser aplicado neste período intermediário. Não existe, portanto, norma para regular particularmente os bens comuns ainda não partilhados.

Não há consenso na doutrina, nem mesmo na jurisprudência, sobre a natureza jurídica dos bens que compõem o acervo partilhável após o término da sociedade conjugal – seja por separação de fato ou judicial –, se esses bens são considerados em mancomunhão ou condomínio. Essa indefinição decorre da lacuna legislativa sobre o tema.

Apesar disso, é possível identificar uma concordância quanto ao fato de que se trata de um acervo patrimonial em cotitularidade, ou de uma espécie de copropriedade atípica. Com isso, conclui-se que é garantido a cada ex-cônjuge o direito de requerer a extinção ou cessação desse estado de indivisão.

Essa forma de interpretar decorre da aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.320 do Código Civil:

Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

A conclusão que se extrai desse dispositivo é a de que existe um direito potestativo do condômino de pedir a extinção do condomínio (a qualquer tempo).

Com base nisso, podemos dizer que a partilha configura um direito potestativo dos ex-cônjuges, uma vez que representa o poder de dissolver uma universalidade de bens e, assim, modificar ou extinguir uma situação jurídica, independentemente da vontade ou comportamento do outro sujeito envolvido (sujeito passivo).

Logo, não há que se falar em prescrição, pois não existe uma pretensão a ser satisfeita, ou seja, não há uma obrigação a ser exigida da parte passiva – como dar, fazer ou não fazer –, que são características dos direitos subjetivos e das ações condenatórias correspondentes.

Além disso, sendo um direito potestativo ao qual o ordenamento jurídico brasileiro não impôs prazo decadencial, conclui-se que ele pode ser exercido a qualquer momento.

Essa é também a lição do grande Conrado Paulino da Rosa:

“O que se extrai desse contexto todo é que o direito de partilha de bens é o direito de exigir a divisão do condomínio originado com o casamento, sendo, portanto, imprescritível. Em outras palavras, ‘o direito de exigir a divisão do condomínio é imprescritível, pois se trata de um direito potestativo ao qual a lei não fixa um prazo decadencial; o direito de partilha de bens nada mais é do que o direito de exigir a divisão do condomínio que se instaurou com o casamento ou com a união estável, sendo igualmente imprescritível. (Direito de Família Contemporâneo. 10 ed. rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 418).’

Em suma:

A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.817.812-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Ok. Vimos acima que Carlos não perdeu seu direito de pleitear a partilha pelo simples decurso do tempo. Cabe, no entanto, agora fazer outra pergunta: é possível reconhecer que Mariana se tornou a única proprietária do bem se ficar demonstrado que ela preencheu os requisitos da usucapião?

SIM. O STJ entende que é possível o reconhecimento de usucapião entre ex-cônjuges uma vez satisfeitos os requisitos legais. Nesse sentido:

Casal se divorciou e não fez a partilha dos bens; ex-mulher ficou morando no imóvel comum durante anos sem oposição do ex-marido; vale ressaltar que metade do imóvel pertencia ao ex-marido; a ex-mulher poderá adquirir essa outra metade por usucapião

Dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, cessando o estado de mancomunhão anterior. Justamente por isso, possui legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerce a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários, tendo sido preenchidos os demais requisitos legais.

No caso, após o fim do matrimônio houve completo abandono pelo cônjuge da fração ideal pertencente ao casal dos imóveis usucapidos pela ex-esposa, sendo que esta não lhe repassou nenhum valor proveniente de aluguel nem o ex-marido o exigiu, além de não ter prestado conta nenhuma por todo o período antecedente ao ajuizamento da referida ação.

Em razão disso, o que houve foi o exercício da posse pela ex-esposa, com efetivo ânimo de dona, a amparar a procedência do pedido de usucapião.

Em suma: dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, possuindo legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerce a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.840.561-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03/05/2022 (Info 739).

Esse entendimento (REsp 1.840.561-SP) continua válido.

DOD PLUS – COMPARE COM OUTRO JULGADO APARENTEMENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO:

Em 2019, a 3ª Turma do STJ decidiu que:

O art. 197, I, do Código Civil prevê que “não corre a prescrição entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal”.

Se os cônjuges estão separados há muitos anos, não se deve aplicar a regra do art. 197, I, do CC.

Mesmo não estando prevista no rol do art. 1.571 do CC, a separação de fato muito prolongada, ou por tempo razoável, também pode ser considerada como causa de dissolução da sociedade conjugal e, em assim sendo, não tem o condão de impedir a natural fluência do prazo prescricional da pretensão de partilha de bens de ex-cônjuges.

Caso concreto: a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.660.947-TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 05/11/2019 (Info 660).

A 4ª Turma do STJ, ao decidir o REsp 1.817.812-SP (acima explicado), disse que os dois casos eram diferentes.

“(...) em um exame mais aprofundado, observa-se que o citado caso, analisado pelo colegiado, pautou-se precípua mente pela correta interpretação do artigo 197, inciso I, do Código Civil - referente às hipóteses de suspensão e impedimento à prescrição, sem que tenha havido uma análise exauriente ou debate específico acerca da própria imprescritibilidade ou não da ação de partilha.

Ademais, conforme se depreende da ementa e do inteiro teor do julgado, a situação fática subjacente continha a particularidade de os ex-cônjuges terem realizado uma partilha consensual por ocasião da separação de fato, o que em nada se assemelha ao caso dos presentes autos, em que a partilha foi expressamente deferida na sentença que decretara o divórcio, isto é, relegada à fase posterior.”

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica

ODS 16

O parágrafo único do art. 81-A da Lei nº 11.101/2005 determina que “a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Esse dispositivo tem duas finalidades: (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

O propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas apenas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

Logo, o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica.

STJ. 2ª Seção. CC 200.775-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/8/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa Alfa.

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP julgou a reclamação procedente e condenou a empresa a pagar R\$ 200 mil ao ex-empregado.

Em 02/02/2023, João ingressou com execução do crédito trabalhista.

Como não foram localizados bens da empresa, em 02/06/2023, João pediu ao juiz do trabalho a desconsideração da personalidade jurídica da Alfa, a fim de que os sócios respondessem pela dívida.

Em 02/07/2023, antes que o juiz do trabalho apreciasse o pedido, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP decretou a falência da empresa Alfa.

Em 02/09/2023, ou seja, após a decretação da falência, o juiz do trabalho acolheu o pedido de João e deu início ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, incluído no polo passivo os sócios Pedro e Roberta.

Os sócios suscitaram conflito de competência alegando que o juiz do trabalho não teria competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 82-A, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador, somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Veja o dispositivo invocado:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O STJ concordou com o argumento dos sócios? O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica?

NÃO.

O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa falida só pode ser decretada pelo juízo falimentar, seguindo as regras do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, contudo, que essa norma não trata de competência jurisdicional. Esse dispositivo tem dois objetivos:

- i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro; e
- ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas apenas o de estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

De acordo com a doutrina de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias:

“A desconsideração da personalidade jurídica é, também, instituto bastante distinto da extensão a falência. Isso porque, muito embora possa, assim como o último, ter repercussão do patrimônio do terceiro, do sócio, os pressupostos para configuração de um e de outro são bastante distintos: enquanto, no primeiro, é a existência de abuso da personalidade jurídica, na segunda,

basta ser sócio de responsabilidade ilimitada. Ademais, os efeitos da desconsideração circunscrevem-se aos efeitos patrimoniais, não sendo o sócio considerado falido – como ocorre na extensão da falência.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, págs. 515/520.)

Portanto, o objetivo da norma não é definir a competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplinar seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

Acrescenta a doutrina que o dispositivo em comento, apesar de sua dúvida redação, não retira a possibilidade de que outros juízes, em outras demandas que envolvam a falida, decretarem a desconsideração. A finalidade da norma seria regular os requisitos para a desconsideração, evitando abusos no âmbito do Poder Judiciário.

Ausência de manifestação do juízo falimentar sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Descaracterização do conflito

Como dito, a regra prevista no art. 82-A não disciplina competência do juízo falimentar.

Logo, como no caso concreto, o juízo falimentar não se manifestou de forma contrária à decretação da desconsideração da personalidade jurídica nem se pode falar que ficou caracterizado conflito de competência.

A manifestação apenas do Juízo laboral não é suficiente para instauração do conflito.

Em suma:

O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica.

STJ. 2ª Seção. CC 200.775-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/8/2024 (Info 824).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

A decisão do Juiz do Trabalho desconstituindo a personalidade jurídica da empresa não significa, por si só, usurpação da competência do juízo falimentar

A mera decisão de desconstituição da personalidade jurídica pela Justiça trabalhista, por si só, não enseja o reconhecimento de usurpação da competência do juízo falimentar, porque não atinge direta e concretamente os bens da massa falida. Ao contrário, é medida secundária que se limita a estender a responsabilidade trabalhista aos sócios e/ou outras empresas do grupo.

A Lei de Falências não retira de outros juízos a possibilidade de instauração de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica ou de reconhecimento da existência de grupo econômico.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial quanto ao princípio da cooperação, inexiste conflito de competência quando da constrição de bens pela Justiça especializada, cabendo ao juízo da recuperação exercer o controle sobre o ato constitutivo do outro juízo que diga respeito a bens da massa e, para tanto, valer-se, se necessário, da cooperação judicial prevista no art. 69 do CPC.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 190.942-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 30/5/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se a plataforma de comércio eletrônico cumprir a tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão do autor, ela não deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios

ODS 16

Caso hipotético: João é um inventor que patenteou um novo tipo de molde. Ele descobriu que algumas pessoas estavam vendendo cópias não autorizadas de seu molde patenteado na plataforma de comércio eletrônico OLX.

João notificou a empresa para que não permitisse as referidas vendas e fornecesse os dados dos vendedores, mas não obteve resposta.

Diante disso, ele ajuizou ação de obrigação de fazer em face da OLX. Pediu a remoção dos anúncios e a entrega dos dados cadastrais dos vendedores, com o objetivo de posteriormente processá-los por violação de propriedade intelectual.

O juiz deferiu a tutela de urgência.

Em contestação, a ré não se opôs aos pedidos formulados.

Logo em seguida, o juiz prolatou sentença julgando os pedidos procedentes.

Na sentença, o juiz não deverá condenar a OLX a pagar honorários advocatícios.

Descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios) a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.152.319-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é um inventor que patenteou um novo tipo de molde de silicone para fazer peças decorativas de gesso.

Determinado dia, ele descobriu que algumas pessoas estavam vendendo cópias não autorizadas de seu molde patenteado na plataforma de comércio eletrônico OLX.

João notificou a empresa para que não permitisse as referidas vendas e fornecesse os dados dos vendedores, mas não obteve resposta.

Diante disso, ele ajuizou ação de obrigação de fazer em face da OLX. Pediu a remoção dos anúncios e a entrega dos dados cadastrais dos vendedores, com o objetivo de posteriormente processá-los por violação de propriedade intelectual.

O juiz deferiu a tutela de urgência determinando que a OLX fornecesse os dados requisitados e retirasse os anúncios.

Em contestação, a ré não se opôs aos pedidos formulados. Relatou que ao tomar ciência do conteúdo da decisão que deferiu o pedido de tutela forneceu todos os dados cadastrais que possuía. Afirmou que caso o autor encontrasse mais anúncios que julgassem fraudulentos, não se oportuna em disponibilizar as informações disponíveis em sua base de dados.

Logo em seguida, o juiz prolatou sentença confirmando a tutela já deferida e julgando os pedidos procedentes.

O ponto polêmico foi a questão dos honorários. Isso porque o magistrado não condenou a OLX a pagar honorários advocatícios. Escreveu o juiz:

“Cada parte arcará com as suas custas e despesas processuais que realizou. Sem condenação da requerida em honorários sucumbências já que não ofertou resistência ao pedido autoral. Além disso, restou demonstrado que, para a remoção de conteúdo e a disponibilização de informações

associadas a dados pessoais na Internet, depende de ordem judicial específica, conforme os artigos 10, parágrafo 1º, e 19 da Lei 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”).”

A discussão chegou até o STJ. Agiu corretamente o juiz ao deixar de condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais?

SIM.

A Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI) - dispõe, em seus arts. 10, 15 e 22, que os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade - a exemplo dos registros de conexão e de acesso a aplicações, bem como os dados pessoais que permitem identificar a autoria dos usuários que se registram e acessam as aplicações - somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica (i.e., “autorização judicial”), especialmente quando a finalidade do fornecimento dos dados tem o “propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo”. O procedimento especial de requisição judicial de registros previsto no Marco Civil da Internet equivale a uma ação de produção antecipada de prova digital ou eletrônica. Ele serve para fundamentar (ou evitar) o ajuizamento de uma ação reparatória civil (ou penal) contra os usuários dos serviços de internet que cometem atos ilícitos, sendo os requisitos para essa requisição similares aos previstos na ação de produção antecipada de provas do CPC.

Há entendimento pacífico de que não se aplica ônus de sucumbência em procedimentos cautelares de produção antecipada de provas, especialmente quando não há resistência por parte de quem foi judicialmente intimado a exhibir os documentos.

De acordo com precedentes do STJ, quando um provedor de aplicações de internet é intimado judicialmente a fornecer dados sigilosos e o faz sem apresentar oposição, não se pode aplicar a sucumbência com base no princípio da causalidade.

No presente caso, o titular de uma patente de modelo de utilidade moveu ação contra o provedor de uma plataforma de comércio eletrônico, requerendo a entrega de dados e registros para identificar usuários que anunciam produtos supostamente violadores de sua propriedade intelectual. O provedor atendeu ao pedido durante a tutela de urgência, que foi posteriormente confirmada com a procedência da ação. Dado que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem se opor à requisição dos dados, não há justificativa para a imposição de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas próprias despesas processuais.

Em suma:

Descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios) a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.152.319-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se o juiz proferiu decisão interlocatória excluindo um dos litisconsortes por ilegitimidade, os honorários serão fixados de forma proporcional, podendo ser inferiores ao limite mínimo do art. 85, § 2º, do CPC

ODS 16

Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.065.876-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro e a sociedade empresária PTX Ltda., em litisconsórcio passivo necessário.

Pedro contestou a demanda arguindo a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não faz parte do quadro societário da empresa e que não praticou qualquer ato relacionado com essa dívida.

O juiz acolheu o argumento e excluiu Pedro da lide, determinando, contudo, o prosseguimento do feito contra a empresa.

O autor (João) terá que pagar honorários advocatícios de sucumbência ao litisconsorte excluído (Pedro)?

SIM.

No caso concreto, o juiz condenou João a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Pedro recorreu pedindo o aumento do percentual sob o argumento de que o art. 85, § 2º do CPC impõe 10% como o mínimo que pode ser fixado:

Art. 85 (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, a decisão do magistrado teria sido ilegal.

O STJ acolheu o argumento de Pedro?

NÃO.

Os limites de 10 a 20% estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

Assim, havendo exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, a fixação da verba pode ocorrer em patamar inferior ao limite mínimo (10%), pois deve ocorrer de forma proporcional à “parcela” da demanda julgada.

Em semelhante sentido, o Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF estabelece que: “ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC”.

Ressalta-se que a fixação de honorários de forma proporcional ocorre tanto quando há multiplicidade de réus (ou de autores), como quando há julgamento parcial da demanda.

A mesma premissa jurídica pode ser verificada no julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, em que se firmou entendimento no sentido de que:

Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.764.405/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 961) (Info 688).

Dessa forma, na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

Em suma:

Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.065.876-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

Se houve a exclusão de um dos litisconsortes passivos, sem por fim à demanda, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados, no mínimo, em 10% ou poderão ser arbitrados em percentual menor?

Poderão ser em percentual menor.

O art. 85, § 2º, do CPC, ao fixar honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista as decisões judiciais que apreciassem a causa por completo. Decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo.

Assim, nas hipóteses de julgamento parcial, como ocorre na decisão que exclui um dos litisconsortes passivos sem por fim a demanda, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada.

Nesse sentido é o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

Desse modo, os honorários advocatícios sucumbenciais, nos casos de decisões parciais de mérito, devem observar a parcela da pretensão decidida antecipadamente.

STJ. 3ª Turma. REsp 1760538-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/05/2022 (Info 738).

RECURSOS

O rejulgamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento

ODS 16

Caso hipotético: a Associação ajuizou ação contra a União e a construtora Alfa. Em 1ª instância, o Juiz Federal julgou o pedido procedente. A empresa Alfa interpôs apelação.

O TRF designou sessão de julgamento para apreciar a apelação, mas intimou os advogados errados da Associação.

Na sessão do dia 02/02, o TRF deu provimento à apelação e reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, autorizando a construção.

A Associação opôs embargos de declaração explicando que seus advogados não foram intimados e que isso causou prejuízo considerando que pretendiam ter realizado sustentação oral.

Na sessão do dia 06/06, o TRF deu provimento aos embargos de declaração e anulou a sessão de julgamento do dia 02/02 por ausência de intimação dos advogados da embargante. Ocorre que, logo em seguida, nessa mesma sessão do dia 06/06, o TRF rejulgou a apelação da empresa Alfa e novamente deu provimento a esse recurso, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente.

No primeiro acórdão, posteriormente anulado, houve um erro na intimação para a pauta de julgamento, sendo intimados advogados que não mais representavam a Associação.

Já no segundo julgamento da apelação, como demonstrado, o rejulgamento ocorreu na mesma sessão em que foram acolhidos os embargos de declaração.

Assim, é inegável que a forma como o julgamento foi conduzido na origem resultou em grave violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Essa conduta causou um prejuízo evidente à Associação, uma vez que ela foi impedida de exercer seu direito à sustentação oral no julgamento da apelação.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.140.962-SE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Associação dos Moradores de Tabocas ajuizou ação civil pública contra a União e a construtora Alfa pedindo que as réis fossem impedidas de realizar a construção de Aterro Sanitário próximo ao Povoado de Tabocas, devido aos riscos de danos ambientais irreparáveis.

Em 1^a instância, o Juiz Federal julgou o pedido procedente, impedindo a construção.

A empresa Alfa interpôs apelação.

O Tribunal Regional Federal designou sessão de julgamento para apreciar a apelação, mas intimou os advogados antigos da Associação autora, que já haviam renunciado ao mandato, sendo substituídos por outros.

Na sessão do dia 02/02, o TRF deu provimento à apelação e reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, autorizando a construção.

A Associação opôs embargos de declaração explicando que seus advogados não foram intimados e que isso causou prejuízo considerando que pretendiam ter realizado sustentação oral.

TRF deu provimento aos embargos, mas já rejulgou a apelação na mesma sessão

Na sessão do dia 06/06, o TRF deu provimento aos embargos de declaração e anulou a sessão de julgamento do dia 02/02 por ausência de intimação dos advogados da embargante. Ocorre que, logo em seguida, nessa mesma sessão do dia 06/06, o TRF rejulgou a apelação da empresa Alfa e novamente deu provimento a esse recurso, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente.

Recurso especial

Irresignada, a empresa Alfa interpôs recurso especial alegando que houve novo vício porque o TRF, depois de ter dado provimento aos embargos, deveria ter marcado uma nova sessão de julgamento, em data futura, para apreciar a apelação.

Ao deixar de fazer isso, o TRF impediou novamente a Associação de fazer sustentação oral.

O STJ concordou com os argumentos da Associação? Houve nulidade?

SIM.

No presente caso, o Tribunal de origem claramente realizou uma cisão no julgamento.

Inicialmente, o Tribunal acolheu os embargos de declaração, reconhecendo que houve uma nulidade processual, e, em seguida, foi realizado um novo julgamento de mérito da apelação.

Ao dividir o julgamento dessa maneira, o TRF não apenas reconheceu a nulidade processual, mas também avançou para um novo julgamento de mérito da apelação.

Esse procedimento evidencia uma separação das fases do julgamento, o que comprometeu a observância do devido processo legal, além de afetar os direitos ao contraditório e à ampla defesa das partes envolvidas.

A anulação do acórdão de apelação por meio dos embargos de declaração equivale a um reinício do julgamento da apelação. Portanto, esse novo julgamento deve seguir rigorosamente o devido processo legal, respeitando o procedimento previsto para o recurso de apelação. Isso inclui a necessidade de uma nova inclusão em pauta, observando-se o prazo mínimo de cinco dias úteis (art. 935 do CPC) e, principalmente, garantindo às partes o direito à sustentação oral (art. 937, I do CPC):

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:
I - no recurso de apelação;
(...)

Em outras palavras, após o acolhimento dos embargos de declaração e a consequente anulação do julgamento anterior em razão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o colegiado não poderia ter procedido ao rejulgamento imediato das apelações na mesma sessão. Era necessário que houvesse nova inclusão em pauta, com oportunidade para a renovação da sustentação oral.

Além disso, deve-se ressaltar que os advogados da Associação foram impedidos duas vezes de realizar a sustentação oral no recurso de apelação.

No primeiro acórdão, posteriormente anulado, houve um erro na intimação para a pauta de julgamento, sendo intimados advogados que não mais representavam a Associação.

Já no segundo julgamento da apelação, como demonstrado, o rejulgamento ocorreu na mesma sessão em que foram acolhidos os embargos de declaração.

Assim, é inegável que a forma como o julgamento foi conduzido na origem resultou em grave violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Essa conduta causou um prejuízo evidente à Associação, uma vez que ela foi impedida de exercer seu direito à sustentação oral no julgamento da apelação.

Em suma:

O rejulgamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.140.962-SE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

EXECUÇÃO > IMPENHORABILIDADE

São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança

ODS 16

Serão automaticamente impenhoráveis os valores mantidos em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, porém outros depósitos podem ser assim considerados, até o referido limite de salários mínimos, se tiverem características e objetivo similares ao da utilização da poupança.

O simples fato de o salário/benefício de aposentadoria ser depositado pelo empregador ou órgão de previdência em conta-corrente do titular não tem o condão imediato/automático de desnaturar a natureza de tal verba - de salarial para ativo financeiro comum -, tampouco de retirar de tal quantia, protegida constitucionalmente (art. 7º, X, da CF), o seu caráter alimentar.

Somente se admite que esses valores percam, eventualmente, a sua característica salarial e, consequentemente alimentar, se forem mantidos em conta por lapso superior a 30 (trinta) dias, oportunidade na qual será possível a relativização da regra da impenhorabilidade, desde observados determinados requisitos.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.072.733-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 27/8/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina é uma idosa que recebe aposentadoria. Além disso, seu filho deposita, em sua conta bancária, todos os meses, uma ajuda financeira para que ela possa complementar a renda e cobrir as despesas necessárias com seu sustento.

O Banco Alfa ajuizou execução contra Regina cobrando uma dívida que ela possui com a instituição financeira.

No processo de execução, o juiz, a requerimento do exequente, determinou a penhora de valores que estavam na conta bancária de Regina.

Vale ressaltar que esses valores:

- não ultrapassavam 40 salários-mínimos;
- eram oriundos da aposentadoria que ela recebe mais a ajuda financeira do seu filho.

Regina interpôs agravo de instrumento contra a decisão alegando que os valores encontrados eram impenhoráveis na forma do art. 833, incisos IV e X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

Inconformada, Regina interpôs recurso especial insistindo no argumento de que os valores encontrados são impenhoráveis.

O STJ deu provimento ao recurso de Regina?

SIM.

A 4^a Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao recurso especial, seguindo o voto divergente do Ministro Marco Buzzi.

A resolução do caso concreto passa pela análise de três importantes precedentes do Tribunal:

Regra: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepios etc. são, como regra geral, impenhoráveis.

Exceções expressas (§ 2º do art. 833 do CPC):

1) é possível a penhora das verbas salariais para pagamento de prestação alimentícia (qualquer que seja a sua origem, ou seja, pode ser pensão alimentícia decorrente de poder familiar, de parentesco ou mesmo derivada de um ato ilícito).

2) é possível a penhora sobre o montante que excede 50 salários-mínimos.

Exceção implícita: é permitida a penhora para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que a quantia bloqueada se revele razoável em relação à remuneração recebida pelo executado, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

STJ. Corte Especial. REsp 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024.

Analizando-se os julgados EREsp 1.874.222/DF, REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, conclui-se que a mitigação da regra de impenhorabilidade é admissível apenas em situações excepcionalíssimas, quando:

i) demonstrado que restaram inviabilizados outros meios executórios que pudesse garantir a efetividade da execução; e

ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Além disso, no julgamento dos Recursos Especiais 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, conclui-se que os fundamentos apresentados pela Corte Especial concentram-se na análise da reserva contínua e duradoura de numerário de até quarenta salários mínimos, conforme previsto no inciso X do art. 833 do CPC, estabelecendo que o nome dado à aplicação financeira é irrelevante.

Assim, serão automaticamente impenhoráveis os valores mantidos em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, porém outros depósitos podem ser assim considerados, até o referido limite de salários mínimos, se tiverem características e objetivo similares ao da utilização da poupança.

O simples fato de o salário/benefício de aposentadoria ser depositado pelo empregador ou órgão de previdência em conta-corrente do titular não tem o condão imediato/automático de desnaturar a natureza de tal verba - de salarial para ativo financeiro comum -, tampouco de retirar de tal quantia, protegida constitucionalmente (art. 7º, X, da CF), o seu caráter alimentar.

Somente se admite que esses valores percam, eventualmente, a sua característica salarial e, consequentemente alimentar, se forem mantidos em conta por lapso superior a 30 (trinta) dias, oportunidade na qual será possível a relativização da regra da impenhorabilidade, desde observados determinados requisitos.

Em suma:

São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.072.733-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 27/8/2024 (Info 824).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A VIDA

**A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos
e não permite concluir que o réu agiu com dolo**

ODS 16

Caso concreto: um motorista atropelou a vítima que andava de bicicleta. O motorista foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio doloso (dolo eventual). O dolo eventual foi reconhecido com base em duas razões: i) o fato de o motorista estar embriagado; ii) o fato de ele ter tentado fugir após o acidente.

O STJ entendeu que essa condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O simples fato de o acusado encontrar-se embriagado, então, não justifica por si só a imputação de dolo eventual.

Além disso, a tentativa de fuga após a colisão é conduta posterior à consumação do crime, e por isso, obviamente, não influencia o que aconteceu antes dela.

Tentar fugir do local dos fatos é uma postura reprovável (e que pode configurar um crime autônomo, tipificado no art. 305 do CTB), mas nada diz sobre o elemento subjetivo na conduta anterior do acusado, quando da colisão.

Dessa forma, o único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, embriagado, conduzia um automóvel em uma rodovia, em velocidade incompatível com o local. Determinado momento, João entrou na contramão e atropelou Paulo, que andava de bicicleta no acostamento da via. Após a colisão, João tentou fugir do local, mas não conseguiu por causa dos danos sofridos por seu veículo. Paulo faleceu.

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra João imputando-lhe a prática de homicídio doloso (art. 121 do Código Penal) em concurso com o crime de embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito). O MP sustentou ter havido dolo eventual por parte do denunciado baseado em quatro razões:

- I) a embriaguez do acusado;
- II) o excesso de velocidade do veículo no momento da colisão;
- III) o fato de a colisão ter acontecido no acostamento; e
- IV) a tentativa de fuga do réu após os fatos.

João foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O excesso de velocidade não foi comprovado pela perícia. Também não se conseguiu ter certeza que a vítima estaria no acostamento da via.

Mesmo assim, os jurados decidiram condenar o réu.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão do Júri.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial no qual sustentou que o reconhecimento do dolo foi manifestamente contrário à prova dos autos.

O STJ concordou com o réu?

SIM.

O simples fato de o acusado encontrar-se embriagado não justifica por si só a imputação de dolo eventual. Além disso, a tentativa de fuga após a colisão é conduta posterior à consumação do crime, e por isso, obviamente, não influencia o que aconteceu antes dela.

Tentar fugir do local dos fatos é uma postura reprovável (e que pode configurar um crime autônomo, tipificado no art. 305 do CTB), mas nada diz sobre o elemento subjetivo na conduta anterior do acusado, quando da colisão.

Dessa forma, o único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta.

Por todos esses fatores, conclui-se que não há prova suficiente para embasar o veredito condenatório quanto ao dolo eventual, sendo necessária a cassação da sentença e a submissão do réu a novo júri, nos termos do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Em suma:

A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

LEI MARIA DA PENHA
**O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta
a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha**

Importante!!!

ODS 5 E 16

A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de forma que, ainda que o envolvimento tenha se dado de modo efêmero entre vítima e ofensor, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher.

A Lei nº 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 2.093.541-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/8/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas e Gabriela se conheceram em uma festa que ocorria em um bar. Começaram a trocar carícias de forma consensual. De lá, seguiram para um motel.

Ocorre que Gabriela ali chegando, ficou praticamente inconsciente em razão da grande quantidade de bebida alcóolica ingerida.

Lucas, mesmo vendo que Gabriela não conseguia oferecer resistência por conta embriaguez, praticou com ela ato libidinoso.

O Ministério Público do Estado denunciou Lucas pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável agravado por violência contra a mulher), observando as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A denúncia foi oferecida perante o Juízo especializado para questões de violência doméstica.

Lucas formulou exceção de incompetência, requerendo o envio do feito para uma vara criminal comum. Para a defesa, estaria ausente o contexto de violência de gênero ou menosprezo à condição de mulher quanto aos fatos denunciados pelo Ministério Público, já que os envolvidos sequer se conheciam antes de se encontrarem, uma única vez, na mencionada festa.

Esse pedido, no entanto, foi indeferido pela Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Para a magistrada da vara especializada, houve aproximação por afeto entre as partes, de modo que “a efemeridade da relação entre autor e vítima, sobretudo nas circunstâncias descritas não retiram a intimidade e o afeto pelo tempo do relacionamento”.

Para o STJ, a decisão da juíza foi acertada?

SIM.

O STJ entende “ser presumida pela Lei n. 11.340/2006 a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir” (STJ. Corte Especial. AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/5/2022).

A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de forma que, ainda que o envolvimento tenha se dado de modo efêmero entre vítima e ofensor, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher.

Vale ressaltar que a “própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos” (AgRg no AREsp 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

Ademais, no caso, consoante destacado pelo Ministério Público, constatou-se violência de gênero nos elementos de informação advindos do caderno investigativo, razão pela qual se tem que o delito foi praticado dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, ainda que de modo efêmero. O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência da Lei n. 11.340/2006.

Em suma:

O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.541-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/8/2024 (Info 824).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**EXECUÇÃO PENAL**

A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ

Importante!!!

ODS 16

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

Se a condenação do reeducando foi anterior à Lei nº 14.843/2024, não é aplicável a disposição legal de forma retroativa.

STJ. 6ª Turma. RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 824).

ENTENDENDO A SÚMULA 439 DO STJ

A súmula 439 do STJ foi aprovada em 28/04/2010 (DJ 13/05/2010) e possui a seguinte redação:

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Vamos entender com calma a sua amplitude e o impacto que foi produzido pela Lei nº 11.843/2024:

O que é exame criminológico?

Trata-se de um exame

- feito no condenado
- por um profissional
- com o objetivo de verificar
- se este apenado tem aptidão física e psíquica para progredir de regime.

A doutrina afirma que se trata de um exame de cunho biopsicossocial do criminoso a fim de formar um diagnóstico de sua personalidade e, assim, obter um prognóstico criminal.

Desse modo, tem por objetivo detalhar a personalidade do delinquente, sua imputabilidade ou não, o teor de sua periculosidade, a sensibilidade à pena e a probabilidade de sua correção (PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012).

A partir disso, o exame criminológico fornece subsídios para o magistrado decidir se deve ou não conceder a progressão de regime.

Breve histórico do exame criminológico na legislaçãoRedação original da LEP:

O art. 112 da Lei de Execuções Penais, em sua redação original, mencionava expressamente o exame criminológico para a progressão de regime.

Veja a redação que perdurou de 1984 a 2003:

Art. 112. (...)

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Lei 10.792/2003:

A Lei nº 10.792/2003 alterou esse art. 112 e deixou de mencionar a possibilidade de exigir exame criminológico. Veja como ficou a redação do art. 112 após a Lei nº 10.792/2003:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Mesmo após a Lei nº 10.792/2003 continuou sendo possível exigir o exame criminológico?

SIM. A jurisprudência se firmou no sentido de que, mesmo após a Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico ainda poderia ser realizado se o juiz, de forma fundamentada e excepcional, entendesse que a perícia era absolutamente necessária para a formação de seu convencimento.

Em suma, a Lei nº 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização do exame criminológico, que ainda poderia ser feito para aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado.

Nesse sentido, em 28/04/2010, o STJ aprovou o seguinte enunciado espelhando essa conclusão:

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Há também uma súmula do STF, aprovada em 16/12/2009, que indica a possibilidade da realização do exame criminológico:

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Assim, mesmo após a Lei nº 10.792/2003, continuou sendo possível que o juiz negasse a progressão de regime com base no exame criminológico:

Esta Corte possui o entendimento de que o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 870.417/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/12/2023.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 848.737/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/10/2023.

Lei nº 14.843/2024

O exame criminológico passou a ser obrigatório para que o apenado tenha direito à progressão de regime. Veja abaixo a exigência feita pela Lei nº 14.843/2024 no que tange ao exame criminológico:

TÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I - DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SEÇÃO II - DOS REGIMES	
Antes da Lei 14.843/2024	Depois da Lei 14.843/2024
<p>Art. 112. (...)</p> <p>§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p>	<p>Art. 112. (...)</p> <p>§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (redação dada Lei nº 14.843/2023)</p>
<p>Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:</p> <p>(...)</p> <p>II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.</p>	<p>Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:</p> <p>(...)</p> <p>II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. (redação dada Lei nº 14.843/2023)</p>

Como fica agora a súmula 439 do STJ?

Fica superada, em parte.

A súmula dizia que o juiz somente poderia exigir o exame criminológico se houvesse necessidade diante das peculiaridades do caso concreto, devendo, para isso, prolatar decisão fundamentada.

Com a Lei nº 14.843/2024, o juiz deverá exigir o exame criminológico em todas as situações de progressão de regime e, somente se for dispensar o exame, é que deverá fundamentar essa excepcionalidade com base nas peculiaridades do caso.

A Lei nº 14.843/2024 entrou em vigor no dia 11/04/2024.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

João possui duas condenações definitivas, que totalizam 22 anos, 11 meses e 12 dias de pena, em regime fechado.

Após diversos anos de cumprimento de pena, João cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime.

No dia 13/04/2024, João pleiteou a progressão de regime ao juízo da execução penal.

No dia 23/05/2024, o juízo da execução determinou a realização de exame criminológico para avaliar o requisito subjetivo para a progressão de regime, conforme determinação da Lei 14.843/2024, que entrou em vigor no dia 11/04/2024.

Confira a decisão do magistrado:

A transferência para regime menos rigoroso exige o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal.

A Lei nº 18.843/2024, de vigência imediata, acrescentou no § 1º do art. 112 da LEP a exigência de exame criminológico como condição obrigatória para avaliação do requisito subjetivo na progressão de regime.

Assim, considerando o disposto no art. 112, § 1º, da LEP, DETERMINO a realização de exame criminológico, a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo para progredir de regime.

Após, oficie-se ao estabelecimento prisional onde o sentenciado encontra-se recolhido, para que viabilize a realização do exame criminológico, encaminhando relatório conclusivo a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa de João impetrou *habeas corpus*. Argumentou que os crimes foram cometidos pelo paciente em momento anterior ao da atual redação trazida pela Lei nº 14.843/2024, que é mais gravosa. Por isso, não poderia o paciente ser submetido e regido por lei prejudicial e posterior à data do cometimento dos crimes, conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da irretroatividade da lei penal.

No caso de João, a realização do exame criminológico somente poderia ser determinada de forma fundamentada, conforme a Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

No caso, todas as condenações do reeducando são anteriores à Lei nº 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal de forma retroativa.

Note-se que nessa mesma linha, o STJ considerou inaplicável a Lei nº 11.464/2007 aos casos anteriores à sua publicação, pois incrementou requisitos para progressão dos condenados por crimes hediondos. Esse entendimento levou à edição da Súmula 471/STJ.

Em suma:

A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

STJ. 6ª Turma. RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 824).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/COFINS

A determinação de suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS prevista no art. 54, III, da Lei 12.350/2010 restringe-se às operações de vendas efetuadas a pessoas jurídicas, não abrangendo vendas feitas a pessoas físicas

ODS 8 E 16

O art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010 permite a suspensão do pagamento de PIS e COFINS para vendas de animais vivos (como frangos) quando feitas a outras pessoas jurídicas que utilizam esses frangos em seus processos de produção.

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: (...) III – animais vivos (...) vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias (...)

Esse benefício pode ser concedido também em caso de operações de vendas efetuadas a pessoas físicas?

NÃO. Isso porque a legislação tributária que disponha sobre suspensão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 1.805.112-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Frangos do Nordeste Ltda é uma empresa especializada na criação e venda de frangos vivos.

A legislação tributária permite a suspensão do pagamento de PIS e COFINS para vendas de animais vivos (como frangos) quando estas são feitas a outras pessoas jurídicas que utilizam esses frangos em seus processos de produção. Essa regra está prevista no art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

(...)

III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

(...)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vale ressaltar que a Frangos do Nordeste não vende seus frangos apenas para pessoas jurídicas. Ela comercializa também para comerciantes individuais ou produtores pessoas físicas.

A Receita Federal somente aceita aplicar a suspensão do PIS e da COFINS para as vendas feitas a pessoas jurídicas. O Fisco não concorda em conceder o benefício do art. 54, III, da Lei 12.350/2010 para vendas realizadas a pessoas físicas porque diz que isso não está previsto na norma.

Ação proposta pela empresa

A empresa não concordou com essa interpretação do Fisco e ajuizou ação contra a União/Fazenda Nacional objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher as contribuições PIS e COFINS relativamente à receita bruta obtida com a venda de frango no atacado a comerciantes revendedores, independentemente de estes estarem formalizados como pessoas jurídicas ou de atuarem como comerciantes individuais ou produtores pessoas físicas.

O Juiz Federal julgou o pedido improcedente. O magistrado argumentou que, por conta do art. 111, I, do CTN, seria preciso interpretar literalmente a expressão “pessoa jurídica” prevista no art. 54 da Lei nº 12.350/2010, de forma que estariam excluídos os comerciantes individuais ou produtores pessoas físicas:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
(...)

A sentença de improcedência foi mantida pelo TRF.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial insistindo na tese de que teria direito à suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS mesmo em caso de operações de vendas efetuadas a pessoas físicas. Para a empresa recorrente não se poderia fazer uma interpretação literal do art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010.

O STJ concordou com os argumentos da empresa?

NÃO.

Ao se interpretar literalmente a norma em questão, conforme exigido para a concessão de benefícios fiscais (art. 111, I, do CTN), verifica-se que a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS está limitada às operações de venda realizadas para pessoas jurídicas que produzam as mercadorias mencionadas.

Alega-se, ainda, violação ao art. 126, III, do CTN, e ao art. 150, § 1º, II, do Decreto n. 3.000/1999, requerendo que o benefício fiscal seja estendido também às vendas para pessoas físicas. Contudo, esses dispositivos não permitem equiparação indiscriminada entre pessoas físicas e jurídicas para fins tributários.

Em relação ao primeiro dispositivo, o art. 126, III, do CTN desvincula a capacidade tributária passiva da constituição regular das pessoas jurídicas, com o intuito de evitar que sociedades de fato ou irregularmente constituídas escapem de suas obrigações tributárias, prevenindo fraudes e evasão fiscal. Já o art. 150, § 1º, II, do Decreto n. 3.000/1999, que trata da legislação do imposto de renda, também não sustenta a tese da parte, pois a equiparação permitida pelo dispositivo é restrita ao tributo por ele regulamentado.

Diante disso, considerando a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 54 da Lei nº 12.350/2010, não é possível acolher o pedido para garantir ao contribuinte a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS nas vendas realizadas a pessoas físicas.

Além disso, a norma que estabeleceu o benefício fiscal em questão, quando pretendeu estender a suspensão do tributo às vendas para pessoas físicas, o fez de forma expressa, como no inciso I, que trata dos benefícios para a venda de insumos de origem vegetal:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:
I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:
a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e
c) para pessoas físicas;
(...)

Em suma:

A determinação de suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS restringe-se às operações de vendas efetuadas a pessoas jurídicas que produzem as mercadorias ali descritas, diante da

interpretação literal do art. 54, III, da Lei n. 12.350/2010, impõe aos casos de concessão de benefícios fiscais (art. 111, I, do CTN).

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.805.112-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É possível a aplicação da sanção de “suspensão dos direitos políticos” aos particulares que tenham praticado o ato ímparo em conjunto com o agente público. Da mesma forma, é possível a aplicação da sanção de “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” aos agentes públicos mesmo que eles não exerçam atividade empresarial. ()
- 2) Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura. ()
- 3) A ausência de vagas no sistema penitenciário, por si só, justifica a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015. ()
- 4) A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor. ()
- 5) O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica. ()
- 6) Descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios) a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais. ()
- 7) Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. ()
- 8) O rejulgamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento. ()
- 9) São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança. ()
- 10) A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo. ()
- 11) O fato de não haver relação duradoura de afeto afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha. ()
- 12) A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ. ()
- 13) A determinação de suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS restringe-se às operações de vendas efetuadas a pessoas jurídicas que produzam as mercadorias ali descritas, diante da interpretação literal do art. 54, III, da Lei n. 12.350/2010, impõe aos casos de concessão de benefícios fiscais (art. 111, I, do CTN). ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
11. E	12. C	13. C							